



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000352336

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2048595-25.2025.8.26.0000, da Comarca de Pirassununga, em que é agravante SPOLJARIC COMÉRCIO DO BRASIL LTDA EIRELI EPP, é agravado ITAÚ UNIBANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 9 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº: 2048595-25.2025.8.26.0000

Agravante: Spoljaric Comércio do Brasil LTDA EIRELI EPP

Agravado: Itaú Unibanco S/A

Autos em primeiro grau nº: 1003209-10.2024.8.26.0457

Juiz Prolator da Decisão: Dr. Jorge Corte Júnior

3ª Vara do Foro de Pirassununga

VOTO Nº. 22831

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. Decisão que homologou o pedido de desistência da parte autora em relação a um dos réus. Condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais. Admissibilidade. Desistência que se deu após a citação, mesmo que antes da contestação. Incidência do artigo 90 do Código de Processo Civil. Precedentes. Decisão mantida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Valor da causa não irrisório. Proibição de fixação por equidade, nos termos do art. 85, §6º-A.

Agravo não provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Spoljaric Comércio do Brasil LTDA EIRELI EPP**, nos autos da ação de indenização por danos materiais e morais ajuizada contra **Itaú Unibanco S/A** e outros, contra a decisão que homologou a desistência da ação em relação ao agravado, imputando a parte autora o pagamento dos honorários sucumbenciais, em 10% do valor da causa (fls. 09).

Requer a agravante a reforma da decisão objurgada, a fim de afastar a condenação em honorários advocatícios ou, subsidiariamente, sua fixação por equidade, em mil reais (fls. 01/05).

Processado o recurso sem efeito suspensivo/ativo (fls. 47).

Sem contraminuta.

É o relatório.

Passo ao voto.

Recorre a autora, repita-se, por não se conformar com o teor da decisão agravada, que homologou sua desistência em relação do réu, ora agravado, imputando-lhe o pagamento de honorários sucumbenciais.

Alega a agravante que, diante do fato de que o pedido de desistência de seu antes da oferta de contestação pelo réu, não caberia sua condenação em honorários advocatícios.

Pois bem.

In casu, responde a parte autora pelos honorários sucumbenciais ao patrono da parte ré, nos termos do art. 90 do Código de Processo Civil, haja vista que, a despeito de a desistência ter sido pleiteada antes da oferta de contestação pelo demandado, esta foi apresentada nos autos após a citação da parte ré.

Nesse sentido, é o entendimento deste E, Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação declaratória de vício redibitório. Decisão que, em razão da inclusão indevida no polo passivo da ação e em observância ao princípio da causalidade, acolheu os embargos declaratórios e condenou a autora, ora agravante, a pagar honorários advocatícios de 10% do valor da causa em favor dos patronos da Hyundai, ficando, contudo, suspensa a exigibilidade por ser a autora beneficiária da gratuidade da justiça. Os honorários são devidos, posto que a desistência ocorreu após a citação, mesmo que antes da contestação. Incidência do artigo 90 do Código de Processo Civil. Precedentes.

Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2363404-78.2024.8.26.0000; Relator (a): Rogério Murillo Pereira Cimino; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Garça - 1ª Vara; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025).”

“JUÍZO DE RETRATAÇÃO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL CONTRA ACÓRDÃO QUE JULGOU APELAÇÃO. DECISÃO DO C. STJ QUE DETERMINOU O ENCAMINHAMENTO DOS AUTOS PARA NOVO JULGAMENTO DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO DOMINANTE DAQUELA CORTE. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. DESISTÊNCIA DA AÇÃO APÓS A CITAÇÃO E ANTES DA CONTESTAÇÃO. PLEITO DE CONDENAÇÃO DOS AUTORES APELADOS AO PAGAMENTO DE HONORÁRIOS. CABIMENTO. PRECEDENTES DO C. STJ E DESTE E. TRIBUNAL. RETRATAÇÃO ACOLHIDA. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1008902-17.2020.8.26.0068; Relator (a): César Zalaif; Órgão Julgador: 14ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/12/2024; Data de Registro: 17/12/2024).”

“Apelação. Ação indenizatória. Desistência formulada após a citação e antes da contestação. Preliminar arguida em contrarrazões acolhida para correção do valor da causa, em razão de erro material. Artigo 292, §3º, do CPC. Condenação da parte autora no pagamento das custas processuais e honorários

advocáticos. Possibilidade. Inteligência do artigo 90 do CPC. Princípio da causalidade. Precedentes do STJ e desta Corte. Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1052167-02.2022.8.26.0100; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 05/07/2024; Data de Registro: 05/07/2024).”

Fora isso, nota-se que o valor atribuído à causa não é irrisório e, portanto, incabível a fixação de honorários sucumbenciais por equidade, nos termos do art. 85, §6º-A, do Código de Processo Civil. Assim, de rigor a manutenção da condenação da autora ao pagamento de honorários ao patrono do réu no patamar de 10% do valor da causa.

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARCOS GOZZO
RELATOR